



**ATA DA 2809ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 03 DE
MAIO DE 2016.**

1 Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**
5 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausentes o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André**
6 **Carlo Torres Pontes** em período de férias regulamentares, e o Excelentíssimo Senhor
7 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**, por estar participando da VI
8 Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do MERCOSUL, realizada na cidade de
9 Foz do Iguaçu-PR. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio**
10 **Cláudio Silva Santos.**, que foi convidado para compor o quorum. Constatada a existência de
11 número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
12 **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa
13 tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à
14 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem
15 emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os
16 Processos TC N°s 06396/14 e 01194/15, **Relator -Conselheiro Antonio Nominando Diniz**
17 **Filho**. Iniciada a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão do item 09 (02988/12). Deste
18 modo, na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
19 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi submetido a julgamento o
20 **Processo TC N°. 02988/12**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da
21 parte interessada, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que pugnou pela exclusão da multa
22 aplicada, tendo em vista que a única irregularidade foi o excesso dos pagamentos da taxa de
23 administração, por ter havido a providência, por parte do gestor, no sentido de incluir tal
24 excesso no parcelamento feito junto ao Instituto Poçodantense, a fim de que fossem repostos,

25 tais valores, junto ao Fundo Previdenciário. O douto Procurador de Contas nada acrescentou
26 ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
27 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
28 REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto
29 Poçodantense de Previdência Municipal, Senhor Bonfim Domingos Chagas, relativa ao
30 exercício financeiro de 2011; APLICAR MULTA pessoal no valor de RS 1.000,00,
31 correspondente a 25,45 UFR-PB, ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inc. II, da Lei
32 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
33 dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização
34 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR
35 à atual administração do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, no sentido de
36 conferir estrita observância às normas constitucionais, às normas previdenciárias, sob pena
37 de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Retomando à normalidade da pauta,
38 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” –**
39 **INSPEÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
40 analisado o Processo TC Nº. 07807/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
41 nobre representante do Ministério Público acompanhou a manifestação da Auditoria.
42 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
43 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com a obra de
44 reforma da E.E.EF. Dr..José Queiroga-Condado-PB, ARQUIVANDO-SE os autos do
45 presente processo. **Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**
46 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o Processo TC Nº. 14640/13. Concluso o
47 relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o
48 parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
49 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
50 REGULAR a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 381/13 e a Ata de Registro de
51 Preços decorrente; RECOMENDAR o envio dos instrumentos do contrato referente ao
52 objeto da licitação; e Determinar o ARQUIVAMENTO dos respectivos autos. **Na Classe**
53 **“G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram
54 analisados os Processos TC N.ºs. 01435/09, 08444/10, 04099/12, 04395/12, 05566/12 e
55 12251/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas,
56 em relação ao Processo TC Nº 01435/09, acompanhou o entendimento da Auditoria contido
57 nos autos; quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
58 competentes registros.. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

59 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo 01435/09,
60 DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto, tendo em vista que a matéria
61 nele tratada, já está sendo objeto de análise no Processo TC N° 05630/14; quanto aos demais
62 processos, decidiram JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
63 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM**
64 **OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os
65 **Processos TC N°s. 01516/07 e 07129/07.** Conclusos os relatórios e não havendo
66 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os
67 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
68 do Relator, em JULGAR REGULARES as despesas com as obras realizadas,
69 ARQUIVANDO-SE os autos dos presentes processos. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E**
70 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o
71 **Processo TC N° 00368/13.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto
72 Procurador de Contas opinou pela regularidade da licitação em comento. Colhidos os votos,
73 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
74 voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial N° 373/12, quanto ao aspecto
75 formal; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício**
76 **Antonio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC N° 02475/16.** Concluso o
77 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade
78 da licitação em comento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
79 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a
80 licitação e os contratos mencionados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.
81 Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
82 Foi analisado o **Processo TC N° 11432/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados,
83 o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os
84 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
85 com o voto do Relator, ANULAR o ACÓRDÃO AC2- TC 00672/2015 e DETERMINAR o
86 envio dos autos à Auditoria para análise quanto ao cumprimento da lei, pelo atual gestor, na
87 próxima avaliação, prevista para o mês de maio de 2016. Na Classe “G” – **ATOS DE**
88 **PESSOAL. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a
89 julgamento o **Processos TC N° 12050/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
90 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do
91 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
92 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,

93 concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio**
94 **Silva Santos**. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 07271/06, 00562/13 e**
95 **12386/15** . Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet*
96 Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os
97 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
98 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
99 registros. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada
100 a presente sessão, comunicando que havia 30 (trinta) processos a serem distribuídos por
101 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara,
102 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
103 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 03 de maio de 2016.

Em 3 de Maio de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO